

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**URGENTÍSSIMO**

**Apensado ao Processo nº 2117643-81.2019.8.26.0000**

**AGRAVO INSTRUMENTO**

**MARISA ROSANGELA BORZACHINI**, brasileira, divorciada, **funcionária do Banco do Brasil**, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.801.022-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF n.º 010.165.698-07, domiciliada nesta Capital, em Rua Oneida Alvarenga, 35 Ap. 44 A – Jardim Saúde – 04146-020 - São Paulo - Capital, por intermédio de seu bastante procurador, o advogado infra-assinado, mandato incluso, nos autos do agravo de instrumento, processo nº 2117643-81.2019.8.26.0000, distribuído a 4ª Câmara de Direito Privado deste I. Tribunal, de relatoria do Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 145, Inciso I e IV do CPC cc. §4º do artigo 114; artigo 37, "caput" da Constituição Federal e finalmente no artigo 13, Inciso I, alínea "g" e artigo 26, Inciso I, alínea "d" **item 1** do Regimento Interno do TJSP ajuizar o presente:

## **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

Em desfavor do I. Desembargador Relator **NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA** lotado na 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo diante do **acometimento de crime** praticado no exercício da função jurisdicional adiante aduzido.

**ESCRITÓRIO:** Avenida Paulista, nº. 1439, conjunto 12, 1ª andar, Bela Vista, Tel.: (11) 48375602 - São Paulo - SP - **BRASIL**

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

## **I- DA TEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO.**

1. A SW05 ingressou com agravo de instrumento, processo n. 2117643-81.2019.8.26.0000, em trâmite na 4º Câmara de Direito Privado, contra decisão interlocutória proferida pelo I. Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central que **suspendeu uma execução de título judicial ilícita**. O Ex-cepto proclama a decisão monocrática de fls. 110, em 03 de junho de 2019, determinando o prosseguimento da execução sem qualquer fundamento legal. A Excipiente requestou a **suspensão dos efeitos da decisão monocrática de fls. 110**, até o julgamento do agravo de instrumento, processo n. 2019567-22.2019.8.26.0000 e da ação rescisória, processo n. 2084918-39.2019.8.26.0000, por tratar de questão prejudicial, nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC. O Ex-cepto, sem qualquer juízo justificado racionalmente, profere a **decisão monocrática de fls.118**, razão pela qual a presente está no prazo legal, uma vez que protocolada em 24/06/2019, com fulcro no artigo 146 do CPC (Docs. 1/5).

## **II - DAS CONSIDERAÇÕES**

1. É cediço que os operadores do direito (**advogado, promotor e juiz**) estão vinculados ao **princípio da legalidade** no exercício da administração justiça, já que a Constituição Federal assenta que o **direito brasileiro é positivista**, isto é, tem como base a lei, posto que, aduz: **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”** (5º, II, CF).

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

2. Tanto é assim que a Lei Orgânica da Magistratura diz, textualmente, que **o juiz deve cumprir** (no sentido de aplicar) **com exatidão as disposições legais** (35, I).

3. Mais, o novo Código de Processo Civil assenta de forma *crystalina* que cabe ao juiz comportar-se de acordo com o **princípio da boa-fé** (5º).

4. O MINISTRO LUIZ FUX, como relator da lei processual civil, **impôs ao magistrado o dever jurídico de fundamentar as decisões judiciais** ao elencar no §1º do artigo 489 do CPC, quais as hipótese em que **não há prestação jurisdicional do ESTADO**.

5. Alude, ainda, que a **decisão judicial deve ser interpretada** a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o **princípio da boa-fé** (§3º), ou seja, **o juiz** que **incorrer nas hipóteses** elencadas no §1º do citado artigo **age de má-fé**, conseqüentemente, tem **interesse na causa**, por violar seu dever jurídico através de ato jurisdicional incompatível com o exercício imparcial da missão judicante (AR 522 Plenário do STF).

### III – DO OBJETIVO DA EXCEÇÃO

1. A presente exceção visa afastar o Excepto da condução dos agravos de instrumentos, processos n.ºs 2117643-81.2019.8.26.0000 (**SW05**) e 2019567-22.2019.8.26.0000 (**Excipiente**), em trâmite na 4ª Câmara de Direito Privado deste I. Tribunal, por ser **inimigo capital da Excipiente**, em decorrência do ajuizamento de **representação criminal** junto a Procuradoria Geral

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

da República, em Brasília –DF, processo [PGR 00289354/2019](#) pelo a cometimento de crime de abuso de autoridade por atentar contra bem de família da Excipiente, previsto no artigo 4º, alínea “h”, da Lei Federal n. 4.898/65 e por incorrer em **infração disciplinar** ao proferir **decisões judiciais monocráticas, sem um juízo justificado racionalmente**, dando ensejo a violação grave prevista no artigo 24 do Código de Ética da Magistratura cc. o artigo 41 da LOMAN, o que constitui **"erro inescusável - ato de impropriedade"** praticado no exercício da função jurisdicional, o que caracteriza **interesse na causa**, diante do que alude o artigo 145 Inciso IV, do Código de Processo Civil, estando sujeita a exceção de suspeição, nos termos do §4º, do artigo 114 do RITJSP que alude:

Art. 114. Processada a exceção, a petição será juntada aos autos que serão conclusos ao desembargador; aceitando a arguição, remeterá o feito ao substituto legal ou à redistribuição; recusando, apresentará as razões de discordância e continuará nele oficiando.

§ 4º O julgamento de procedência implicará **condenação do arguido** nas custas, **na hipótese de erro inescusável**.

#### **IV - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS**

1. A Excipiente requestou o oferecimento de **DENÚNCIA** contra o Desembargador **NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA** pelo cometimento de crime de abuso de autoridade por atentar contra o patrimônio de pessoa física, com fulcro no artigo 4º, alínea "h", da Lei Federal n. 4.898/65, ao **permitir a penhora** e a **arrematação de bem de família** cito apartamento n. 44 localizado no 4º andar do EDIFÍCIO - BLOCO A, componente do RESIDENCIAL DOS ALAMOS, objeto da matrícula n. 80.898

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

no registro do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sem qualquer fundamentação legal - juízo justificado racionalmente (art. 24 Código Ética da Magistratura cc. arts. 11, 489, CPC e 93, IX, CF), em detrimento do **comando normativo** contido no artigo 1º e §único do artigo 8.009 de 29 de Março de 1.990, inobstante a apresentação de **prova inequívoca** objeto de **89** (oitenta e nove) **documentos** (luz, gás, condomínio, telefone e declaração do síndico) **dotados de fé pública**, na qual demonstram que a **Excipiente reside no local há 33**(trinta e três) **anos**, ou seja, **desde 1.986**(Docs. 6 e 102).

2. A Excipiente ajuizou **agravo de instrumento**, ajuizado em **05 de Fevereiro de 2019**, processo n. 2019567-22.2019.8.26.0000, alegando a **impenhorabilidade do bem de família**, cito o apartamento n. 44 localizado no 4º andar do EDIFÍCIO - BLOCO A, componente do RESIDENCIAL DOS ALAMOS (Doc. 7).

3. Tratando-se de **matéria de ordem pública**, a Excipiente, em **aditamento**, em **08 de maio de 2019**, juntou **novos documentos**, a saber: **1** - conta **telefone de 2009**; **2** - **49** (quarenta e nove) comprovantes de **condomínio** de **2010/2019**; **3** - **26**(vinte e seis) contas de luz de **1995/2019** e **4** - **5**(cinco) contas de gás de **2014/2018** para demonstrar que o imóvel em questão constitui sua moradia há 33 anos (Doc 8/88).

4. A Excipiente anexou aos autos **declaração da síndica** do Edifício Residencial Alamo, sra. **NURIMAR CAVALI**, na qual afirma a **residência da Excipiente no apartamento n. 44 do Bloco A** por pelo

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

menos **13(treze) anos**, ou seja, desde de sua **posse como administradora** do condomínio (Doc. 89).

5. O morador sr. **RODOLFO MORETTI** residente e proprietário, desde 1.984, do apartamento 12, bloco B, do Condomínio Residencial Alamo, declara que a **Excipiente é moradora do apartamento n.44** do Bloco A **desde 1.986**. (Doc. 90).

6. Dispõe o artigo 1º e §único do artigo 8.009 de 29 de Março de 1.990:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

## **V – DAS DECISÕES JUDICIAIS DO EXCEPTO.**

1. Em 12 de Fevereiro de 2019, o **Excepto em completa má-fé por negligência inescusável nega a tutela**, referente ao agravo de instrumento n. 2019567-22.2019.8.26.0000. sem qualquer fundamentação legal nos seguintes termos (Docs. 7 e 91):

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

"1. Processe-se o agravo de instrumento sem outorga do efeito suspensivo. Nesta esfera de cognição sumária não vislumbro, por ora, os requisitos do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil para conceder o efeito desejado.

2. Intime-se a agravada para responder o recurso no prazo legal, sendo-lhe facultada a juntada de cópias das peças que entender necessárias, estabelecendo-se o contraditório, bem como observe o disposto no artigo 1.018 do Diploma Processual."

2. Com o aditamento em **08 de maio de 2019** o Excepto não apreciou ou julgou o agravo de instrumento n. 2019567-22.2019.8.26.0000. Todavia, **defere tutela a empresa SW05** através do **agravo de instrumento**, processo n. **2117643-81.2019.8.26.0000**, em síntese (Docs. 1 e 3):

*"1. Processe-se o agravo de instrumento com antecipação da tutela recursal, qual seja, a continuidade do cumprimento de sentença. Nesta esfera de cognição sumária vislumbro, por ora, os requisitos do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil para conceder o efeito desejado."*

3. A Excipiente ajuizou petição, em 13 de junho de 2019, requestando a **SUSPENSÃO imediata dos efeitos da decisão monocrática supra**, até que o **agravo de instrumento**, processo n. 2019567-22.2019.8.26.0000 ajuizado em 05 de fevereiro de 2019 **fosse julgado**, sobretudo diante de sua **paralisação por mais de 120** (cento e vinte) **dias**, com fulcro no artigo 313, Inciso V, alínea "a" do CPC (Doc. 4).

4. O Excepto em atentado a dignidade da justiça alude (Doc. 5):

**"Págs. 114/116: nada a reconsiderar".**

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

5. Note que o Excepto sequer leu a petição, já que não existe pedido de reconsideração, mas, somente de suspensão dos efeitos da decisão monocrática de fls. 110. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem **criticado, severamente**, decisão judicial, sem fundamentação. Nesse sentido, decidiu a Colenda 2ª Câmara de Direito Privado ao julgar o agravo de instrumento n. ° 375.007-4/8, em data de 07 de setembro de 2004, posto que, assevera:

“Manifestando-se sobre a nulidade a propósito expressamente cominada na Constituição Federal, decorrente da inobservância da obrigatoriedade de fundamentação nas decisões judiciais, obtempera NELSON NERY JUNIOR, em lição inteiramente aplicável à hipótese”: “A locução presentes os pressupostos legais concedo a liminar, ou, por outra, ausentes os pressupostos legais denego a liminar, são exemplos típicos do vício aqui apontado. O ministro, desembargador ou juiz tem necessariamente de dizer porque entendeu presentes ou ausentes os pressupostos para a concessão ou denegação de liminar, isto é, ingressar no **exame da situação concreta posta à sua decisão, e não limitar-se a repetir os termos de lei, sem dar as razões de seu convencimento**” (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, R.T., 2ª edição, 1995, págs. 160/161). **Logo, insubsistente e irrita a decisão, o que, envolvendo questão de ordem pública, poderia ser até reconhecida de ofício pelo Tribunal, outra deverá ser pronunciada, agora com observância dos requisitos de legalidade exigidos.”**

6. Como se observa nas decisões monocráticas supra é rotina do Excepto violar o **comando normativo** esculpido pelo artigo 489 do CPC, ao proferir decisões judiciais, sem observar, **propositalmente**, os **quesitos formais e materiais** para a **EXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO**, como exige a Constituição Federal.



**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

7. Incumbe **ao magistrado atuar de forma cautelosa ao proferir decisões**, já que deve estar **atento às consequências que pode provocar**, assinala o artigo 25 do Código Ética da Magistratura, “in verbis”:

Art. 25. **Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.**

8. As decisões monocráticas proferidas pelo Excepo, sem fundamentação legal, são atos judiciais praticados com notório **abuso e desvio de poder**, posto que, permite a arrematação de bem de família, inobstante, ter ciência de sua manifesta impenhorabilidade.

9. As decisões monocráticas invocam motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão e empregam conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar a motivo de sua incidência ao caso vertente, o que viola o artigo 24 do Código de Ética da Magistratura que diz:

Art. 24. **O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente**, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável. (Grifos Nossos).

10. Resta evidente que o **magistrado imprudente** é aquele que **age de má-fé** ao prolatar decisões judiciais, sem um juízo justificado racionalmente, sujeitando-se a **processo disciplinar** por **incorrer em ato de impropriedade** (*erro inexcusável*) no exercício da função jurisdicional, em face do que preceitua o artigo 41 da LOMAN que aduz:

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

Art. 41 - **Salvo os casos de impropriedade** ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. (Grifos Nossos).

11. Frise-se que, a **decisão interlocutória**(indevidamente, cassada), proferida pelo I. Juízo da 16ª Vara Cível, que **suspendeu a execução de título judicial**, processo n. **0078954-27.2018.8.26.0100**, em face da **gravidade dos fatos narrados**, até que a ação rescisória, processo n. 2084918-39.2019.8.26.0000 e o agravo de instrumento, processo n. 2019567-22.2019.8.26.0000 fossem julgados, está, devidamente, **fundamentada**, “in verbis” (Doc. 2):

“Melhor compulsando os autos, verifico que o objeto do agravo de instrumento interposto pela executada, processo nº 201956722.2019.8.26.0000 (fls. 345/349), ainda em trâmite, diz respeito às alegações de **impenhorabilidade do bem de família**, bem como acerca da **ocorrência ou não de preclusão** para formulação de tal alegação nos autos do presente cumprimento de sentença (conforme razões recursais de fls. 323/344).

Em que pese o agravo de instrumento interposto tenha sido recebido somente no efeito devolutivo, entendo que as alegações formuladas retro pela executada se confundem com as questões a serem julgadas no âmbito do referido recurso, razão pela qual entendo mais razoável e adequado que se aguarde o julgamento de mérito nos autos do agravo nº 201956722.2019.8.26.0000, de modo a evitar que seja alegado qualquer tipo de usurpação da competência exclusiva do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para análise das questões já levantadas no respectivo recurso.

Assim, por ora, aguarde-se o julgamento de mérito do agravo de instrumento interposto.

No mais, verifico que a parte informa às fls. 690 a propositura de Ação

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

Rescisória (processo nº 2084918-39.2019.8.26.0000), em trâmite perante o 2º Grupo de Direito Privado.

Melhor compulsando os autos, entendo ser o caso de se suspender o andamento do presente feito, até que se resolvam de forma definitiva o processo número 2084918-39.2019.8.26.0000, cujo objeto é o mesmo dos presentes autos. Além disso, pende decisão no agravo de instrumento interposto mencionado acima.

Logo, verifica-se prejudicialidade externa entre as demandas, a ensejar a suspensão do presente feito, nos termos do art.313, V, “a” e “b”, do NCPC, tendo em vista que o resultado definitivo da ação, no que pertine a alegação de impenhorabilidade do bem de família.

**Assim sendo, de rigor a suspensão do presente feito, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se decisões contraditórias.**

Determino, pois, a suspensão do curso processual, dos presentes autos, nos moldes do artigo 313, inciso V, alíneas “a” e “b”, do Novo Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação rescisória nº 2084918-39.2019.8.26.0000, o que ocorrer primeiro, o que deverá ser comunicado pelas partes.” (Grifos Nossos).

12. De modo algum o Excepto poderia cassar a decisão interlocutória nestes termos: “1. *Processse-se o agravo de instrumento com antecipação da tutela recursal, qual seja, a continuidade do cumprimento de sentença. Nesta esfera de cognição sumária vislumbro, por ora, os requisitos do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil para conceder o efeito desejado.*”, uma vez que **não existe qualquer raciocínio lógico**, razão pela qual o **ato judicial é inexistente**.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

13. Nesse sentido, sustentando a nulidade absoluta da sentença, a 1ª Turma do STF, através do julgamento do habeas corpus n. 69.419-5 de MS, por unanimidade, em 23 de Junho de 1.992, na qual o **Ministro SEPULVEDA PERTENCE**, em seu voto assinala:

**VOTO**

"(...).

5. Se, ao contrário, falta coerência entre a fundamentação e o dispositivo, tem-se vício de motivação, que anula a sentença: "dado que a sentença deve conter (...) a descrição esquemática do itinerário lógico que conduziu a luz às conclusões inseridas na parte dispositiva" - nota Calamandrei ( Casación Civil, trad. Bs As, 1.959, p. 107), sobre a cassação, mas com total pertinência ao recurso extraordinário e ao habeas corpus -, "a cassação, a título de defeito da motivação, pode estender sua censura, não apenas à existência, mas também à consistência, à perfeição, à coerência lógica dessa motivação, para verificar não apenas se na sentença o juiz referiu como raciocínio, mas também controlar se raciocinou corretamente....".

14. No mesmo diapasão o Recurso Extraordinário 140370-5 Mato Grosso, da lavra do I. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 20 de Abril de 1.993, por unanimidade, na qual alude que a **falta de coerência lógica - jurídica entre a motivação e o dispositivo** equivale a **INEXISTÊNCIA DA SENTENÇA**, cujo VOTO, na parte que interessa assenta:

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

**Voto**

"(..). 5. Certo, há um defeito de fundamentação de sentença que se pode reputar equivalente ao de sua inexistência: é a de falta de coerência lógico - jurídica entre a motivação e o dispositivo (CF. HC 69.419, 23.6.92, Pertence, DJ 28.08.92).

15. Há, conseqüentemente, **limites para o exercício do livre convencimento motivado do juiz** no exercício da função jurisdicional, já que a **decisão judicial deve ser objetiva**, isto é, ter como base o **comando normativo de lei**, observar a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto, além de possuir um **raciocínio lógico jurídico, atendendo aos fatos, as provas** e as circunstâncias existentes nos autos pela observância do **sistema de persuasão racional** (art. 371 CPC). Nesse sentido assinala o I. Professor Humberto Theodoro Jr <sup>1</sup> como:

“Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar, necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos que escapam ao controle das partes, no sistema da persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo. Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado na lei, o juiz, atendendo apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

experiência”.

16. No cumprimento da lei deve o magistrado respeitar o preceito contido no artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal, onde se sobressai o dever de fundamentar as decisões judiciais que além de um dever dos juízes; é uma garantia aos jurisdicionados, a fim de **evitar decisões desprovidas de base jurídica**, ou nas palavras de Gomes Canotilho <sup>2</sup>,

“a exigência da “motivação das sentenças” exclui o caráter voluntarístico subjectivo do exercício da actividade jurisdiccional, possibilita o conhecimento da racionalidade e coerência da argumentação do juiz e permite às partes interessadas invocar perante instâncias competentes eventuais vícios e desvios das decisões judiciais”.

17. O magistrado tem o dever jurídico de fundamentar as decisões judiciais. Salutar a definição de Antunes Varela <sup>3</sup> “*O dever jurídico a necessidade imposta pelo direito (objetivo) a uma pessoa de observar determinado comportamento. É uma ordem, um comando, que só no domínio dos factos podem cumprir ou deixar de fazer. Não é simples conselho, mera advertência ou pura exortação; a exigência da conduta (imposta) é normalmente acompanhada da cominação de algum ou alguns dos meios coercitivos (sanções) próprios da disciplina jurídica, mais ou menos fortes consoante o grau de exigibilidade social da conduta prescrita.*”

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo civil e processo de conhecimento, ed. 50, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 415-416

<sup>2</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional, p. 759 in “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ” por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999. Editora Max Limonad, p. 159.

<sup>3</sup> As obrigações em geral, vol. 1, p. 52-53, p. 260.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

18. Na precisa lição de Couture <sup>4</sup>, **“a jurisdição, antes de tudo, é uma função. As definições que a concebem como uma potestade somente assinalam um dos aspectos da jurisdição. Não se trata somente de um conjunto de poderes ou faculdades senão também de um conjunto de deveres dos órgãos do poder público.”**

19. Frise-se que, a denegação de justiça, em sentido estrito, consiste na negativa do Estado-Juiz em oferecer a **devida proteção aos direitos de seus cidadãos mediante a prestação da tutela jurisdicional** <sup>5</sup>. Segundo José Guilherme de Souza <sup>6</sup> há denegação de justiça quando o juiz nega a aplicação do direito.

## **VI – DA AÇÃO RESCISÓRIA**

1. Da singela leitura da ação rescisória vê-se, claramente, fundamentação jurídica para [rescisão e reforma do v. Acórdão n. 1033536-54.2015.8.26.0100](#), bem como o dever jurídico de julgar novamente o caso, em decorrência de violação, expressa, ao artigo 29, caput, da Lei Federal n. 4.591/64; artigo 39, Incisos I e V; artigo 51, Inciso IV, §1º, incisos I, II e III, todos do Código de Defesa do Consumidor; Súmula 543 do STJ; artigos 1.228; 1.245, §1º e 1.332, Inciso I, todos do Código Civil e artigos 282 e 506 do CPC (coisa julgada - Acórdão n. 0015442-46.2013.8.26.0003, de 13/05/2015). Docs. 92/95.

---

<sup>4</sup> COUTURE, Eduardo J. Fundamentos del derecho procesal civil. Buenos Aires, 1985. p. 40-41.

<sup>5</sup> Augusto do Amaral Dergint, in “Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais, Editora Revista dos Tribunais, ano 1.994, p. 189.

**ESCRITÓRIO:** Avenida Paulista, n.º. 1439, conjunto 12, 1ª andar, Bela Vista, Tel.: (11) 48375602 - São Paulo - SP - **BRASIL**

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

2. A nulidade absoluta da v. acórdão 1033536-54.2015.8.26.0100 é flagrante! **Primeiro**, viola à Súmula 543 do STJ que diz:

*"Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, , ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento."*

3. Vê-se de pronto uma determinação do Superior Tribunal de Justiça para todos os Tribunais de Justiça Estaduais, qual seja, o direito infirmável do comprador, nos casos de rescisão de contrato de promessa de compra e venda (**não há unidade condominial**), da restituição de todos os valores pagos ao incorporador (SW05).

4. A razão é simples! Se a Excipiente pagou para o incorporador construir um imóvel, como pois, pode ser privada de receber os valores pagos (parcialmente ou integralmente), qualquer que seja o motivo da rescisão? Impossível, sem resultar **enriquecimento ilícito** (**locupletamento**) do incorporador (SW05), uma vez que o incorporador ficou com unidade condominial concluída de acordo com o cronograma físico e financeiro da obra.

---

<sup>6</sup> A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária, p. 38. Idem, p. 236.



**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

5. No caso vertente a responsabilidade pelo atraso na entrega da unidade condominial foi da SW05, conforme Acórdão n.º 0015442-46.2013.8.26.0003, de 13 de Maio de 2015, da lavra do I. Desembargador EGIGIO GIACOIA prolatado pela 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, com trânsito em julgado, acostado aos autos em fls. 153/159, em 25/09/2015 às 21:31H, da ação ordinária de rescisão de contrato, processo n.1005032-38.2015.8.26.0003, que tramitou na 16ª Vara Cível do Foro Central, ou seja, antes da prolação do acórdão n. 1033536-54.2015.8.26.0100, proferida em 12/09/2017(Doc. 96).

6. De modo que, em hipótese alguma, o acórdão n. 1033536-54.2015.8.26.0100 poderia imputar a MORA pelo atraso na entrega da unidade condominial a Excipiente, sem malferir o artigo 506 do CPC que diz:

Art. 506. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: (Grifos Nossos).

7. Trata-se de **NULIDADE ABSOLUTA** do acórdão por violar matéria de ordem pública. De maneira que a Excipiente tem direito a restituição integral das parcelas pagas. O direito é incontroverso!

8. Assim qualquer cláusula do contrato de promessa de compra e venda que impeça ou dificulte a restituição integral das parcelas pagas é nula, por violar a Súmula 543 do STJ. Não há possibilidade de discussão jurídica sobre o tema!

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

9. De modo que as cláusulas contratuais 5.2.2 e 14.3 são nulas de pleno direito inclusive por infringir o artigo 39, Incisos I e V; artigo 51, Inciso IV, §1º, incisos I, II e III, todos do Código de Defesa do Consumidor (Doc. 95).

10. Desta feita a afirmação que os valores cobrados pela incorporadora SW05 estavam corretos, não corresponde ao valor legal devido, como aduz a r. sentença: "*Ademais, como se verá a seguir, as cobranças levadas a efeito pela requerida estavam corretas.(..)*", confirmado pelo acórdão 1033536-54.2015.8.26.0100.

11. Note que a planilha apresentada pela SW05 em **03/03/2015** aponta um **saldo devedor da Excipiente** de **R\$ 939.455,12** (novecentos e trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) está, absolutamente, incorreta, basta ver o **Laudo Pericial do Professor Sérgio Fuski** acostado em fls. 163/184 (p. 1005032-38.2015.8.26.0003) que aponta um saldo devedor de **R\$ 404.379,70** (quatrocentos e quatro mil trezentos e setenta e nove mil e oitenta e quatro centavos) para **dezembro de 2013** a ser financiado pelo SFH. A **ilegalidade** manifesta do **saldo devedor impediu** que a **Excipiente realizasse empréstimo pelo SFH**. O fato é insofismável! (Docs. 97/99).

12. **Segundo**, estabelece o artigo 1.332, Inciso I, do Código Civil:

Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:

I - a **discriminação e individualização das unidades de propriedade**

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

**exclusiva**, estremadas uma das outras e das partes comuns;

13. Onde está o título aquisitivo de propriedade da Excipiente? Não existe! O propriedade é da Exequente(SW05), já que a Excipiente tem apenas uma PROMESSA DE COMPRA E VENDA condicionada a construção futura de unidade condominial, sequer teve a posse direta ou indireta do imóvel, uma vez que **não fora entregue** o **TERMO DE POSSE** do apartamento nº 41, localizado no 4º andar da Torre C 2- Edifício Flamboyant do “Condomínio Vila Arboreto”.

14. É ressabido que **sem o registro de título translativo** (escritura pública de compra e venda ou instrumento particular com força de escritura pública pelo §5º, do artigo 61, da Lei Federal n. 4.380/64) **no Registro de Imóveis, não há propriedade condominial**, razão pela qual a **SW05 é a proprietária** do citado apartamento, nos termos do artigo 1.245, §1º, do Código Civil,” in verbis”:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

15. Mais, é cediço que **só o proprietário pode usar, gozar e dispor do imóvel**, diante do comando normativo do artigo 1.228 do Código Civil:

**Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa**, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

16. **Terceiro**, diz o artigo 29 da Lei Federal n. 4.591/64:

Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromissse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, (VETADO) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a têrmo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas. (Grifos Nossos).

17. O comando normativo do artigo supra vincula o pagamento das parcelas avençadas em promessa de compra e venda de imóvel a ser construído por incorporação as obras concluídas, ou seja, deve ser observar o cronograma físico e financeiro do empreendimento.

18. A Excipiente adquiriu o imóvel através do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma Condominial pelo valor de R\$ 660.196,55 (seiscentos e sessenta mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em 12/12/2009, referente ao apartamento nº 41, localizado no 4º andar da Torre C 2- Edifício Flamboyant do “Condomínio Vila Arboreto”, sendo que R\$ 426.825,00 (quatrocentos e vinte e seis mil oitocentos e vinte e cinco reais) pertence ao agente financeiro responsável pelo financiamento do empreendimento, sendo a parte do INCORPORADOR(SW05), apenas e tão somente, R\$ 233.371,55 (duzentos e trinta e três mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Doc. 95.

**ESCRITÓRIO:** Avenida Paulista, nº. 1439, conjunto 12, 1ª andar, Bela Vista, Tel.: (11) 48375602 - São Paulo - SP - BRASIL

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

19. Dos R\$ 233.371,55 a **Excipiente pagou R\$ 175.540,14** (cento e setenta e cinco mil quinhentos e quarenta reais e catorze centavos) ao Incorporador (SW05), equivalente a 75.2191% da parte cabível ao Incorporador (SW05), restando somente o pagamento da **parcela da chaves** no valor de **R\$ 70.750,00** (setenta mil setecentos e cinquenta reais), com vencimento em **10 de Junho de 2012**, ou seja, **20(vinte) dias** do **prazo final** para a **entrega da obra** (30/06/2012).

20. As provas documentais apontam que a **parcela vencida** em **10 de Junho de 2012** no valor de **R\$ 70.750,00**, não **corresponde** ao **cronograma físico e financeiro de obra concluída**, razão pela qual a parcela não era exigível. Mais, a **Excipiente nunca esteve em mora**, mas, a SW05, já que a **unidade condominial** só fora entregue em **outubro de 2013**.

21. E, por fim, **quarto**, diz o artigo 39, Inciso I, do Código de Defesa do Consumidor aduz:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - **condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço**, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

22. É **vedado** a aplicação do "**princípio da reciprocidade**", ou seja, o **incorporador não pode condicionar a venda de unidade condominial a ser construída**, se a **Excipiente adquirir empréstimo espécie mútuo para incorporação de seu empreendimento**, o que caracteriza a **NULIDADE ABSOLUTA** do **contrato** nos termos do §2º do artigo 51 do

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

CDC que diz:

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

23. A prova material incontestada de que o financiamento para construção da unidade condominial foi adquirido pela Excipiente, consta, expressamente, da Cláusula Sexta da promessa de compra e venda que diz: "**O COMPRADOR declara expressamente ter conhecimento de que: e) Está obrigado a firmar o competente aditivo junto ao agente financeiro que vier conceder o mútuo para financiamento das obras sob pena de não fazendo caracterizar descumprimento deste instrumento e que o agente financeiro possa em caso de execução do contrato desconsiderá-lo como adquirente.**" (Grifos Nossos).

24. Em Cláusula L da **PROCURAÇÃO** a Excipiente outorga procuração a incorporadora SW05 (Ré), em síntese: "**17 - Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o COMPRADOR nomeia e constitui a VENDEDORA, para sua bastante procuradora em caráter irrevogável, na forma do artigo 684 e do parágrafo único do artigo 686, ambos do Código Civil Brasileiro, com poderes especiais para praticar todos os atos pendentes à formalização e cumprimento do ora contratado.....(..), podendo a VENDEDORA para tanto, assinar tais instrumentos, estabelecendo e aceitando cláusulas e condições, utilizando, no desempenho deste mandato, dos poderes da cláusula "extra", inclusive cumprindo eventuais exigências do referido Oficial de Registro de Imóveis para perante agente financeiro, juntar documentos, prestar informações, assinar contratos, escrituras, instrumentos de aditamento**

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, conjunto 12, 1ª andar, Bela Vista, Tel.: (11) 48375602 - São Paulo - SP - BRASIL

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

*ou re-ratificação, constituir hipotecas em qualquer grau sobre o imóvel, objeto deste contrato....(...)."*

25. Há mais, no entanto. Existe **indícios de estelionato** uma vez que a SW05 fora constituída, **unicamente**, para **adquirir os lotes de terrenos e fazer a incorporação**, já que **concluída a obra a sociedade será extinta** (cláusula terceira do contrato social).

26. Sucede Excelência, que o **capital social** de **R\$ 1.500.000,00**(um milhão e quinhentos mil reais), **não foi integralizado até 12 de Dezembro de 2009**, ocasião em que foi celebrado o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma Condominial, uma vez que não há nenhuma alteração contratual nesse sentido na JUCESP(Doc. 101).

27. A conclusão óbvia é que a Exequente(SW05) não dispunha de recursos financeiros e todo o **empreendimento** fora **construído** com a **obtenção de financiamento** por **parte dos adquirentes** das **unidades autônomas** junto ao agente financeiro, **intermediado**, pelo **incorporador**, nada mais.

## **CONCLUSÃO**

1. O v. acórdão n. 1033536-54.2015.8.26.0100 não é só ilegal e nulo de pleno direito, mas, **ato judicial inexistente por não haver um raciocínio lógico entre a motivação e a decisão** (HC 69.419-5 - 23/06/1.992 - Ministro Sepúlveda Pertence), posto que, **transformou a realidade das coi-**

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

sas por violar a Súmula 543 do STJ.

2. A gravidade dos fatos noticiados pode ser assim colocada. A Excipiente teve seus bens penhorados ilicitamente **perdeu o apartamento 41** e o **pagamento global** de **R\$ 341.947,84** (trezentos e quarenta e um mil novecentos e quarenta e sete centavos e oitenta e quatro centavos) penalizada com **sucumbência** de **R\$ 212.217,20** (duzentos e doze mil duzentos e dezesseite reais e vinte centavos), **perfazendo o total pago de R\$ 554.165,04** (quinhentos e cinquenta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e quatro centavos) e ainda, **remanesce dívida de 772.235,84** (setecentos e setenta e dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos – Doc. 100).

3. Não é concebível que o Excepto desconheça seus deveres funcionais e use a toga para a prática de atos ilícitos, ao defraudar o comando normativo de várias normas legais para satisfazer interesse pessoal subjetivo.

4. Em qualquer País civilizado os magistrados prolores das decisões judiciais ilícitas responderiam a processo civil e penal, sendo **condenados e presos**, com perda de suas funções judicantes e bloqueio de seus bens.

5. Esse fato será noticiado em página **moraliza.com** como **DENÚNCIA PÚBLICA** e apresentado ao **ALTO COMANDO MILITAR** para justificar uma intervenção militar no Poder Judiciário, em caso de **omissão** da Procuradora Geral da República.



**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

## VII - DO DIREITO

### DO INTERESSE NA CAUSA

#### A – DO INIMIGO CAPITAL DA EXCIPIENTE

1. Diz o art. 145, Incisos I e IV, do Código de Processo Civil: *I-amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou dos seus advogados;*

2. É evidente que com o ajuizamento pela Excipiente de representação criminal junto a Procuradoria Geral da República, processo n. **PGR 00289354/2019** pelo crime de abuso de autoridade, **o Excepto tornou-se inimigo capital da Excipiente**, restando impossibilitado de julgar os agravos de instrumentos por ausência de imparcialidade, como exige o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

3. É sabido que para o livre exercício da função jurisdicional no Estado Democrático de Direito, há a exigência do Juízo imparcial. A imparcialidade é a justificativa máxima da existência do Poder Judiciário como meio de aproximar a atividade jurisdicional do ideal de justiça.

4. O saudoso Ministro Prado Kelly do Supremo Tribunal Federal ao prolatar o v. acórdão n.º 522, nos autos de ação rescisória, em 4 de agosto de 1.966, definiu as **condições de parcialidade do julgador** no exercício da função jurisdicional:

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

*“O impedimento decorre, na sistemática do Código, da presunção de” suspeição” por “interesse particular”, direto ou indireto, na decisão da causa (art. 185, III), segundo várias modalidades;*

*b) o interesse “funcional” ou público”, manifestado em ato de ofício incompatível com o exercício imparcial da missão judicante.*

5. Não há dúvida que um **ato de ofício incompatível com o exercício imparcial da missão judicante** denota interesse na causa, constituindo-se em **conduta parcial do juiz**, por conveniência pessoal dele em denegar a realização da justiça.

6. O que um ato de ofício incompatível com o exercício imparcial da missão judicante? É quando o magistrado incorrer em **“erro inescusável”**(§4, 114, RITJSP) - **“ato de impropriedade”** (41, LOMAN).

## **B – DO INTERESSE NA CAUSA**

1. Em face da ausência de fundamentação legal nas decisões monocráticas proferidas pelo Excepto, inobstante a apresentação de **provas documentais** dotadas de **fé pública**, resta evidente seu interesse na causa, dando ensejo a aplicação do artigo 145, IV, do CPC.

2. Evidente a **conduta dolosa do Excepto** por **negligência inescusável** no exercício da função jurisdicional, já que é um profissional técnico concursado com conhecimentos jurídicos especiais, razão pela qual não pode alegar desconhecimento de seu dever jurídico

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

3. Não há fundamento legal em nenhuma das decisões monocráticas dantes elencadas, sequer há relatório, fundamentos ou dispositivo como **exige** o artigo 11 e artigo 489, § 1º, Inciso III e IV, do CPC cc. o artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal.

4. De fato, o Excepto violou seu **dever jurídico** esculpido pelo artigo 35, Inciso I, da LOMAN e artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal que assevera:

LOMAN

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - **Cumprir e fazer cumprir**, com independência, serenidade e **exatidão, as disposições legais e os atos de ofício**;

Art. 93 CF.

IX - **todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

5. Por fim, estabelece o artigo 11 do Código de Processo Civil: ***"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade."***

6. É dever jurídico do magistrado fundamentar as decisões judiciais, posto que, é inconcebível que Excepto seja um **"analfabeto jurídico"**. Isso se justifica porque há na Deontologia Forense a necessária presunção de que o juiz conheça o direito, o que sempre foi expresso pela expressão ***iuria***

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

*novit curia.*

7. É o que demonstra precisamente Moacyr Amaral Santos <sup>7</sup> “É, visto que a lei é a fonte primordial, principal, imediata e direta do direito, generaliza-se o princípio, universalmente aceito, de que as *regras de direito independentem de prova*. E, independentem, principalmente, porque o juiz conhece o direito – *iuria novit curia*”.

8. É sabido que toda pessoa tem direito à tutela jurisdicional através de uma decisão judicial fundamentada. Trata-se de um dever jurídico (e não de uma faculdade), já que o Estado abarcou para si a realização da justiça.

9. A tutela jurisdicional só existe, se o ato judicial estiver **formalmente** em ordem – “**corretismo processual**” isto é, se a decisão examinar, atribuir e determinar o direito da parte como estabelece o artigo 2º, item 3, alíneas “a” e “b” do PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS aprovado e promulgado pelo **Decreto n.º 592**, de 06 de julho de 1992.

10. **O magistrado** deve se conscientizar de que não é um legislador, mas **um aplicador da lei**. Pode e deve criticar as leis, mas ao motivar seus despachos e decisões. Entrementes, não pode negar a aplicação da lei vigente, desde que ela não afronte a Constituição Federal <sup>8</sup>. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

---

<sup>7</sup> “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ” por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999. Editora Max Limonad, p. 271.

**ESCRITÓRIO:** Avenida Paulista, n.º. 1439, conjunto 12, 1ª andar, Bela Vista, Tel.: (11) 48375602 - São Paulo - SP - **BRASIL**

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

“**A lei diz o que é certo**, e, como observou o filósofo, é muito mais sábia que o interprete, pois traduz uma experiência multissecular, um princípio ético que não pode ser ignorado. **Ao legislador é que cumpre alterar a lei, revogá-la, não ao juiz que tem o dever de aplicá-la**” (STF 2ª Turma – RE nº. 95.836-RS – Rel. Min. Cordeiro Guerra – RTJ 103/1262 - 9)

11. Kelsen lembra que, se a norma é dirigida a uma pessoa, esta deve entender seu conteúdo, para que possa conduzir-se da forma prevista pela norma <sup>10</sup>, pois a linguagem humana, em última análise, é o meio em que se realiza o acordo dos interlocutores e o entendimento sobre a coisa <sup>11</sup>.

12. A atividade do Estado moderno e dos cidadãos que vivem sob sua jurisdição é essencialmente normativa. A lei passa a ser um instrumento referencial da cidadania e de sua aplicação nasce à possibilidade da vida comunitária, que sempre se elevará em qualidade e bem estar do povo, se as leis forem boas e efetivamente se aplicarem <sup>12</sup>.

13. Só mesmo pela **obediência a essas normas**, podemos falar numa vida social, pacífica e justa, pois é por intermédio das normas democraticamente postas que os indivíduos compõem racionalmente seus interesses. Briefskohr <sup>13</sup> disse, com razão, que:

---

<sup>8</sup> TRISTÃO, Adalto Dias. Sentença Criminal. Belo Horizonte : Del Rey, 1992. p.147 in “Responsabilidade do Estado Por Atos de Seus Agentes” por Inácio de Carvalho Neto, Editora Atlas, 2000, p. 143.

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> KELSEN, Hans. Teoria geral das normas. Tradução de José Fiorentino Duarte. Porto alegre: Fabris, 1986, p. 113. Idem, p. 14.

<sup>11</sup> “Pensamento e verdade”. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 2002, v. 1, p.560. Idem, p 14.

<sup>12</sup> “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p. 14/15.

<sup>13</sup> BRIEFKORN, Nobert. Filosofia de Derecho. Barcelona: Herder, 1983, p.32. Idem, p15.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

“A necessidade moral do direito não provém da natureza humana, nem de suas necessidades, mas da necessidade de compor sua vida de acordo com princípios e regras, que levam necessariamente em conta a vida dos demais homens”.

14. A lei contém o material básico e inesgotável do pensamento genérico e abstrato. Desta forma os tribunais retiram a matéria básica, direcionando-a para a vida. **O juiz sem a lei seria um legislador. Então não poderia mais julgar. A lei, sem o juiz, seria um pensamento sem ação concreta. Portanto, o juiz não pode ser concebido sem a lei e a lei não pode ser pensada sem o juiz** <sup>14</sup>.

15. Urge destacar que há uma diferença ontológica entre a “**Sentença Ilícita**” e a “**Sentença Ilegal**”. Na “**Sentença Ilegal**” há tutela jurisdicional, ou seja, um relatório, ainda que, sucinto, fundamento legal e dispositivo, mas, equivocado, podendo conter “*error in iudicando*” ou “*error in procedendum*”, se sujeita, portanto, aos recursos processuais previsto em lei, em face do princípio da falibilidade humana.

16. Já na “**Sentença Ilícita**” não há tutela jurisdicional do Estado-Juiz, mas **erro inescusável – má-fé do magistrado**, uma vez que a decisão judicial não encontra amparo quer no comando normativo de lei, na doutrina, na jurisprudência ou nas provas existentes nos autos, razão pela qual **não existe** prestação jurisdicional do ESTADO ou um **raciocínio lógico jurídico**, tão pouco **recurso previsto em lei**, uma vez que se trata de ato judicial inexistente.

---

<sup>14</sup> “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p.70.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

17. Na "**Sentença Ilícita**" existe o interesse subjetivo do magistrado na causa de forma dissimulada e encoberta sob falso manto de legalidade. O artigo 3º, Inciso III, da Lei Italiana 117/88 demonstra o que é uma "**Sentença Ilícita**" no exercício da função jurisdicional: a) **a grave violação de lei determinada por negligência inescusável**; b) **a afirmação, determinada por negligência inescusável de um fato cuja existência é incontestavelmente excluída pelos atos do procedimento**; c) **a negação, determinada por negligência inescusável de um fato cuja existência resulta incontestavelmente dos atos do procedimento** e d) a emissão de medida concernente à liberdade da pessoa, fora dos casos consentidos pela lei ou sem motivação <sup>15</sup>.

18. Não resta dúvida que a decisões monocráticas caracterizam interesse na causa, parcialidade, favoritismo a empresa SW05, descumprindo o Excepto o preceito do artigo 8º do Código Ética da Magistratura que alude:

Art. 8º **O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento**, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e **evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.**

19. Reis Freide <sup>16</sup>, assenta que ***"Suspeição resta caracterizada apenas nos casos em que do julgamento da causa resultar para o juiz uma vantagem econômica ou moral, ou "conveniência pessoal"***. (Grifos Nossos)

---

<sup>15</sup> "A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ" por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999, Editora Max Limonad, p. 195/196.

<sup>16</sup> Comentários ao Código de Processo Civil, Reis Freide, Foreesen Universitária, pág. 860.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

20. Ora I. Presidente, há "**conveniência pessoal**" do Excepto em prejudicar a Excipiente, já que sequer observou seu dever jurídico, o que caracteriza INTERESSE NA CAUSA, já que **sem qualquer base legal, sequer, "em tese", sustentável determina a arrematação de bem família, sem indicar os motivos do seu convencimento.**

21. Nos causa estranheza e perplexidade o Excepto deixar de observar os ditames do artigo 489 do CPC, como se estivesse acima da lei e da ordem jurídica constituída. Como se ao juiz fosse conferido "**mandato em branco**" e "**poder absoluto**" para julgar a lide.

22. O Ilustre **MINISTRO OG FERNANDES** do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o **Mandado de Segurança n.º 20.875** do MS destaca que "*(..) a imunidade jurisdicional (faceta da garantia da independência) não pode ser entendida como absoluta, sob pena de se permitir todo tipo de excesso e abuso com o argumento de se estar exercendo a jurisdição. Pensar de outra forma equivaleria a tornar letra morta vários dispositivos que tratam da disciplina judiciária e deveres dos magistrados, insertos na LC n. 35/79 (LOMAN), dentre os quais **destaco as obrigações de "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofícios; manter conduta irrepreensível na vida pública e particular"** (incisos I e VIII do art. 35).*

23. E acrescenta: "*No caso sub judice, está mais do que cristalino que, ao se estabelecer deveres do magistrado na atuação jurisdicional, visa-se proteger inúmeros direitos fundamentais do cidadão, insertos no art. 5º, de modo a evitar o arbítrio do julgador ancorado numa*



**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

*suposta independência no ato de decidir. Como acentua Maria Sylvia Di Pietro, ao tratar do tema específico da responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais:*

*as garantias de que se cerca a magistratura no direito brasileiro, previstas para assegurar a independência do Poder Judiciário, em benefício da Justiça, produziram a falsa ideia de intangibilidade, inacessibilidade e infalibilidade do magistrado, não reconhecida aos demais agentes públicos gerando o efeito oposto de liberar o Estado de responsabilidade pelos danos injustos causados àqueles que procuram o Poder Judiciário precisamente para que seja feita justiça (Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pág. 607).*

24. E finaliza: *"A observação supra tem pertinência também para se compreender que a regulação da disciplina judiciária e deveres do magistrado existe justamente porque o juiz, em seu ofício, não se despe da condição humana para ascender ao Monte Olimpo e, de lá, proferir seus comandos. Como ser humano, pode acabar agindo movido por paixões, de forma a alterar a luz da razão, corrompendo, assim, a nobre e árdua função de distribuir justiça".*

## **VIII - DA SUSPENSÃO DOS AGRAVOS E DA EXECUÇÃO.**

1. Diz o artigo 313 do Código de Processo Civil, in verbis::

Art. 313. **Suspende-se o processo:**

III – pela **arguição** de impedimento ou de **suspeição**.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

2. De outro lado menciona o artigo 114 do Regimento Interno do TJSP:

**Art. 114. Processada a exceção, a petição será juntada aos autos, que serão conclusos ao desembargador;** aceitando a arguição, remeterá o feito ao substituto legal ou à redistribuição; recusando, apresentará as razões de discordância e continuará nele oficiando.

**§ 1º Suspenso o curso do processo, serão extraídas cópias das peças ofertadas, para autuação em separado, com anotação na capa do primeiro.**

§ 2º Produzidas provas reputadas necessárias, o Presidente assinará o prazo de quarenta e oito horas para a manifestação sucessiva do arguente e do arguido, remetendo os autos, em seguida, para julgamento pelo Órgão Especial.

§ 3º Aceita a arguição ou declarada pelo Tribunal, os atos decisórios praticados pelo arguido serão considerados inválidos, caso não venham a ser ratificados pelo substituto legal.

3. É de rigor **suspender o curso dos agravos de instrumentos**, processos n.s 2117643-81.2019.8.26.0000 e 2019567-22.2019.8.26.0000, conseqüentemente a **execução de título judicial**, processo n. 0078954-27.2018.8.26.0100, bem como **declarar nulas as decisões monocráticas de fls. 110 e 118**, com o escopo de evitar DANO IRREPARÁVEL a Excipiente.

## **IX - DO CORPORATIVISMO DOS MAGISTRADOS**

1. O Excipiente espera o seguimento da presente exceção, em face das relevantes razões jurídicas elencadas, já que é preciso combater decisões judiciais ilícitas de magistrados praticadas no exercício da função jurisdicional, que comprometem a paz social, confiabilidade e a credibilidade do

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

Poder Judiciário.

2. O comportamento do juiz deve ser pautado pelas regras preconizadas pela deontologia da magistratura, cuja forma foi retratada pelo Desembargador Álvaro Lazzarini <sup>17</sup>: *“O Juiz, portanto, deve atuar deontologicamente, conforme o conjunto das regras de conduta dos magistrados, quer as previstas na legislação em geral, quer as decorrentes da experiência, necessárias ao exato e pleno desempenho ético de sua atividade profissional, zelando, assim, não só pelo seu bom nome e reputação, como também pelo bom nome e reputação da Instituição a que serve, o Poder Judiciário, no seu múnus estatal de distribuir a Justiça, na realização do bem comum, como supremo fim do Estado Democrático de Direito”*.

## **X – DO PEDIDO**

1. Assim com o fim de evitar eventuais constrangimentos, requer o encaminhamento do presente ao I. Desembargador Relator **NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA** lotado na 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do "caput" do artigo 114 do RITJSP.

2. Ante o exposto Excelência, caso o Desembargador **NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA** se considere suspeito requer o encaminhamento **dos agravos de instrumentos**, processos n.s 2117643-81.2019.8.26.0000 e 2019567-22.2019.8.26.0000, nos termos do artigo 181, §2º, do RITJSP, caso contrário, requer o processamento da presente exceção,

---

<sup>17</sup> Deontologia da Magistratura: o juiz, suas atribuições funcionais, seus compromissos éticos. Idem, p. 278.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

**suspendendo-se, IMEDIATAMENTE, o curso dos agravos de instrumentos,** processos n.s 2117643-81.2019.8.26.0000 e 2019567-22.2019.8.26.0000, conseqüentemente, da **execução de título judicial, processo n. 0078954-27.2018.8.26.0100,** em trâmite na 16ª Vara Cível do Foro Central, bem como **declarar nulas de ofício as decisões monocráticas de fls. 110 e 118 dos respectivos agravos,** com o escopo de evitar **DAÑO IRREPARÁVEL a Excipiente,** até a solução do incidente, **autuando-se a presente em autos apartados remetendo-os *incontinenti* ao Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,** para instrução e julgamento, sendo afinal julgada procedente para reconhecer a suspeição do I. Desembargador **NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA,** aplicando-lhe as sanções cabíveis, nos termos do artigo 114, §3º e §4º, do RITJSP.

3. Por fim, **requer o apensamento da exceção de suspeição** (incidente processual) **ao agravo de instrumento, processo nº 2117643-81.2019.8.26.0000,** em trâmite na 4ª Câmara de Direito Privado deste I. Tribunal.

4. Requer, a citação e/ou intimação pessoal, querendo, da SW05, no endereço constante da inicial do agravo de instrumento 2117643-81.2019.8.26.0000. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos. Distribuído, Autuado e registrado contendo 102(cento e dois) documentos através do **ROL DE DOCUMENTOS,** abaixo indicado.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

Termos em que aguarda

**DEFERIMENTO.**

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Marcos David Figueiredo de Oliveira  
OAB/SP 144.209-A

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO**

## **ROL DE DOCUMENTOS**

- 1 Inicial Agravo de Instrumento SW05**
- 2 Decisão Sobre Suspensão do Processo**
- 3 Decisão Natan Agravo SW05**
- 4 Petição Pedido de Efeito Suspensivo Agravo SW05**
- 5 Decisão Natan Sem Fundamentação Legal Agravo SW05**
- 6 Representação Criminal Natan**
- 7 Inicial Agravo Marisa**
- 8 Juntada de Novos Documentos Agravo Marisa**
- 9 COND DESEMBRO 2014**
- 10 COND JAN FEV 2010**
- 11 COND JAN FEV 2012**
- 12 COND JAN FEV 2015**
- 13 COND JAN FEV 2016**
- 14 COND JAN FEV 2017**
- 15 COND JAN FEV 2018**
- 16 COND JAN FEV 2019**
- 17 COND JAN FEV2009**
- 18 COND JUL AGO 2009**
- 19 COND JUL AGO 2010**
- 20 COND JUL AGO 2011**
- 21 COND JUL AGO 2012**
- 22 COND JUL AGO 2015**
- 23 COND JUL AGO 2016**
- 24 COND JUL AGO 2017**
- 25 COND JUL AGO 2018**

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

- 26 COND MAI JUN 2009
- 27 COND MAI JUN 2010
- 28 COND MAI JUN 2011
- 29 COND MAI JUN 2012
- 30 COND MAI JUN 2015
- 31 COND MAI JUN 2016
- 32 COND MAI JUN 2017
- 33 COND MAI JUN 2018
- 34 COND MAR ABR 2009
- 35 COND MAR ABR 2010
- 36 COND MAR ABR 2011
- 37 COND MAR ABR 2012
- 38 COND MAR ABR 2015
- 39 COND MAR ABR 2016
- 40 COND MAR ABR 2017
- 41 COND MAR ABR 2018
- 42 COND MAR ABR 2019
- 43 COND NOV DEZ 2009
- 44 COND NOV DEZ 2010
- 45 COND NOV DEZ 2011
- 46 COND NOV DEZ 2015
- 47 COND NOV DEZ 2016
- 48 COND NOV DEZ 2017
- 49 COND NOV DEZ 2018
- 50 COND SET OUT 2009
- 51 COND SET OUT 2010
- 52 COND SET OUT 2011

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO**

**53 COND SET OUT 2015.**

**54 COND SET OUT 2016**

**55 COND SET OUT 2017**

**56 COND SET OUT 2018**

**57 COND setembro 2012**

**58 gas2014**

**59 gas2015**

**60 gas2016**

**61 gas2017**

**62 gas2018**

**63 luz1995**

**64 luz1996**

**65 luz2004**

**66 luz2005**

**67 luz2006**

**68 luz2007**

**69 luz2008**

**70 luz2009**

**71 luz2010**

**72 luz2011**

**73 luz2016**

**74 luz2017 (2)**

**75 luz2017 (3)**

**76 luz2017 (4)**

**77 luz2017 (5)**

**78 luz2017**

**79 luz2018 (1)**



**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

80 luz2018 (2)

81 luz2018 (3)

82 luz2018 (4)

83 luz2018

84 luz2019 (1)

85 luz2019 (2)

86 luz2019 (3)

87 luz2019 (4)

88 luz2019

89 Declaração Síndica

90 Declaração Rodolfo

91 Decisão Ilícita Agravo Marisa

92 Ação Rescisória Marisa Rosangela Corrigida

93 Aditamento Inicial Ação Rescisória

94 Acórdão Apelação Marisa

95 Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de  
Unidade Autônoma Condominial.

96 Acórdão Egídio Giacoia

97 Planilha Pagamento Para SW05

98 Laudo Judicial Perita Carolina

99 Laudo Pericial Sergio Fuski

100 Edital de Leilão Dívida de 772 mil

101 Contrato Social SW05

102 Despacho Procurador Regional Alexandre